

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) 2016/1004 DA COMISSÃO

de 22 de junho de 2016

que altera o Regulamento (UE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos (Diretiva-Quadro) <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 39.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e f),

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 661/2009 enumera os regulamentos da UNECE anexo ao «acordo de 1958 revisto» <sup>(3)</sup> que se aplicam a título obrigatório. Esta lista deve ser atualizada de modo a refletir a aplicação, a nível da UE, dos novos requisitos nos regulamentos da UNECE correspondentes.
- (2) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 14, do Regulamento (CE) n.º 661/2009, o apêndice do seu anexo IV contém a lista das diretivas revogadas ao abrigo das quais as homologações concedidas até 1 de novembro de 2012 devem continuar a ser válidas, a menos que novos requisitos se tornarem aplicáveis. Tendo em conta que novos requisitos se tornaram aplicáveis a nível da UE com a atualização do anexo IV, importa igualmente atualizar o apêndice do anexo IV do regulamento.
- (3) Uma vez que os novos requisitos dos Regulamentos UNECE n.ºs 107 e 118 irão exigir aos fabricantes que adaptem os seus veículos, deve ser concedido tempo suficiente para a aplicação desses requisitos.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Técnico — Veículos a Motor,

<sup>(1)</sup> JO L 263 de 9.10.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 200 de 31.7.2009, p. 1.

<sup>(3)</sup> Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto») (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 661/2009 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

Com efeitos a partir de 1 de julho de 2016, as autoridades nacionais devem, por motivos relacionados com a visão indireta, deixar de considerar válidos os certificados de conformidade dos novos veículos das categorias N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> homologados nos termos da Diretiva 2003/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> para efeitos do artigo 26.º da Diretiva 2007/46/CE, e devem proibir a matrícula, a venda e a entrada em circulação de tais veículos.

*Artigo 3.º*

Com efeitos a partir de 1 de julho de 2016, as autoridades nacionais devem, por motivos relacionados com as suas características gerais de construção, deixar de considerar válidos os certificados de conformidade dos novos veículos das categorias M<sub>2</sub> e M<sub>3</sub> para efeitos do artigo 26.º da Diretiva 2007/46/CE, e devem proibir a matrícula, a venda e a entrada em circulação de tais veículos sempre que estes não cumpram as disposições do Regulamento UNECE n.º 107, com a redação que lhe foi dada pela série 05 de alterações.

*Artigo 4.º*

Com efeitos a partir de 1 de julho de 2016, as autoridades nacionais devem, por motivos relacionados com o seu comportamento ao fogo e/ou à impermeabilidade aos combustíveis ou aos lubrificantes dos materiais utilizados na construção, deixar de considerar válidos os certificados de conformidade dos novos veículos da categoria M<sub>3</sub>, Classes II e III para efeitos do artigo 26.º da Diretiva 2007/46/CE, e devem proibir a matrícula, a venda e a entrada em circulação de tais veículos sempre que estes não cumpram as disposições do Regulamento UNECE n.º 118, com a redação que lhe foi dada pela série 01 de alterações.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento aplica-se a partir de 1 de julho de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de junho de 2016.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

<sup>(1)</sup> Diretiva 2003/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de novembro de 2003, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação de dispositivos para visão indirecta e de veículos equipados com estes dispositivos, que altera a Directiva 70/156/CEE e que revoga a Directiva 71/127/CEE (JO L 25 de 29.1.2004, p. 1).

## ANEXO

**Alterações do Regulamento (CE) n.º 661/2009**

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 661/2009 é alterado do seguinte modo:

1) No quadro, as linhas para os Regulamentos UNECE n.ºs 13, 13 H, 14, 16, 58, 95, 100, 107, 110, 118 e 121 passam a ter a seguinte redação:

<b>«13</b>	Sistemas de travagem dos veículos e seus reboques	Suplemento 13 à série 11 de alterações	JO L 42 de 18.2.2016, p. 1	M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub> , N, O <sup>(b)</sup>
<b>13-H</b>	Sistemas de travagem dos veículos ligeiros de passageiros	Suplemento 16 à versão original do regulamento	JO L 335 de 22.12.2015, p. 1	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub> <sup>(c)</sup>
<b>14</b>	Fixações dos cintos de segurança, sistemas de fixação ISO-FIX e pontos de fixação dos tirantes superiores ISOFIX	Suplemento 5 à série 07 de alterações	JO L 218 de 19.8.2015, p. 27.	M, N
<b>16</b>	Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas ISOFIX de retenção para crianças	Suplemento 5 à série 06 de alterações	JO L 304 de 20.11.2015, p. 1.	M, N <sup>(d)</sup>
<b>58</b>	Dispositivos de proteção à retaguarda contra o encaixe (RUPD) e respetiva instalação; proteção à retaguarda contra o encaixe (RUP)	Suplemento 3 à série 02 de alterações	JO L 89 de 27.3.2013, p. 34.	M, N, O
<b>95</b>	Proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral	Suplemento 4 à série 03 de alterações	JO L 183 de 10.7.2015, p. 91.	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub>
<b>100</b>	Segurança elétrica	Suplemento 1 à série 02 de alterações	JO L 87 de 31.3.2015, p. 1.	M, N
<b>107</b>	Veículos das categorias M <sub>2</sub> e M <sub>3</sub>	Suplemento 1 à série 06 de alterações	JO L 153 de 18.6.2015, p. 1.	M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub>
<b>110</b>	Componentes específicos para utilização de motores a gás natural comprimido (GNC)	Suplemento 2 à série 01 de alterações	JO L 166 de 30.6.2015, p. 1.	M, N
<b>118</b>	Resistência ao fogo dos materiais utilizados em autocarros	Suplemento 1 à série 02 de alterações	JO L 102 de 21.4.2015, p. 67.	M <sub>3</sub>
<b>121</b>	Localização e identificação dos comandos manuais, avisadores e indicadores	Série 01 de alterações	JO L 5 de 8.1.2016, p. 9	M, N»

2) O apêndice é alterado do seguinte modo:

a) a entrada relativa ao Regulamento n.º 46 passa a ter a seguinte redação:

<b>«46</b>	Dispositivos para visão indireta e respetiva instalação	Diretiva 2003/97/CE.	JO L 25 de 29.1.2004, p. 1.	M, N <sub>1</sub> , componente»
------------	---	----------------------	-----------------------------	---------------------------------

b) a entrada relativa ao Regulamento n.º 118 é suprimida.